



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.722460/2014-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.825 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

COISA JULGADA EM AÇÃO ORDINÁRIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS.

Não há concomitância de instâncias quando, ao longo do processo administrativo e antes do advento de decisão administrativa definitiva, sobrevém sentença transitada em julgado em processo judicial onde se discutia a origem do débito combatido na instância administrativa.

Ante a supremacia da instância judicial, não há, na hipótese aqui tratada, que se falar em concomitância, mas sim em aplicação dos efeitos do trânsito em julgado da decisão judicial para a resolução do correlato processo administrativo.

BENEFÍCIO FISCAL PARA ENTIDADE BENEFICENTE. PROCEDIMENTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 12.101/2009. NATUREZA IMUNE DA ENTIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Com a edição da Lei 12.101/2009, foram alterados os procedimentos para lançamento em relação a entidades beneficentes de assistência social, sendo exigido, no art. 32 daquele diploma legal, que nos autos do lançamento conste relatório dos fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da benesse. No presente caso, consta nos autos decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a natureza imune da entidade, o que faz emergir a insubsistência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido em primeira votação o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que votou por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Relatório

A bem da celeridade peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 12022 e ss).

Pois bem. Trata o presente processo dos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP lavrados contra a empresa em epígrafe, consolidado em 23/12/2014, no período de 01/2010 a 12/2011, inclusive os décimos terceiros salários. É de se ver:

- DEBCAD **51.057.707-5** no valor de R\$ 17.508.402,32 (dezessete milhões quinhentos e oito mil quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos), relativo às contribuições previdenciárias devidas **pela empresa** à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – **GILRAT**;
- DEBCAD nº **51.057.711-3**, no valor de R\$ 3.612.755,50 (três milhões seiscentos e doze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), relativo às contribuições destinadas a **Outras Entidades** (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE).

Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 41/57, os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas foram as remunerações pagas pela empresa aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço à entidade, constantes das Folhas de Pagamento e declaradas em GFIP, sem o devido recolhimento da cota patronal, uma vez que a Entidade informou nas GFIP do período fiscalizado o código de FPAS 639, específico para entidade isentas das contribuições sociais, quando o correto seria o FPAS 574 - Estabelecimentos de Ensino.

Informa a fiscalização que a entidade intimada e reintimada apresentou os seguintes documentos relativos aos anos de 2010 e 2011: Balancete, Folhas de Pagamento, Livros Razão e Diário, Balanço, Plano De Contas, Estatuto e Ata e Arquivo Digital somente com as Folhas de Pagamento.

Da análise destes documentos verificou-se que a entidade descumpriu requisitos para a isenção do pagamento das contribuições de que trata os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, ou seja:

- a) Remunerou os seguintes conselheiros no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, inclusive 13º salário: Guilherme de Carvalho Cruz, no cargo de conselheiro presidente da entidade no período de 15/06/2009 a 09/10/2013; Leandro Álvaro Chaves no cargo de Conselheiro Vice Presidente da Entidade no período de 15/06/2009 a 09/10/2013 e Feres Osraia Nader, no cargo de Conselheiro Administrativo da Entidade no período de 15/06/2009 a 09/10/2013;

- b) Não apresentou a Certidão Negativa ou Certidão Positiva, Com Efeito, de Negativa relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB e também o Certificado de Regularidade do FGTS referente ao período de 01/2010 a 12/2011.
- c) Deixou de cumprir obrigações acessórias ao não apresentar os arquivos digitais com a contabilidade, como também não entregou ou entregou com atraso as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP das competências 01/2010 a 04/2010, 10/2010, 12/2010, 02/2011, 11/2010 e 12/2011.

Desta forma, verificou-se que a entidade não atendeu ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 29, incisos I, III e VII da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, os quais correspondem respectivamente as situações de remuneração de conselheiros, falta de apresentação de Certidões Negativas de Débitos ou Positivas, Com Efeito, de Negativas e a apresentação de Arquivos Digitais sem a contabilidade, como também entrega de GFIP com atraso, tendo como consequência a suspensão do gozo da isenção das contribuições previdenciárias do período e 01/2010 a 13/2011.

Foi emitido e enviado ao contribuinte, em 28/11/2014, o Termo de Constatação Fiscal, com as planilhas relativas aos demonstrativos das contribuições devidas dos empregados, dos contribuintes individuais contidas nas Folhas de Pagamento, relação do livro Razão com as bases de cálculo e a apuração das contribuições devidas, com ciência do contribuinte na mesma data para que este apresentasse documentos que justificassem, contestassem, modificassem ou complementassem os fatos ali especificados.

Como resposta a SOBEU informou que a vedação legal relativa ao inciso I do art. 29 da Lei 12.101/09, diz respeito exclusivamente à percepção de remuneração de dirigente e conselheiros no exercício da função exercida na mantenedora, qual seja na associação sem finalidade lucrativa, não se confundindo com a remuneração quando da prestação de serviços profissionais dos citados dirigentes no exercício da função na mantida – Instituição de Ensino.

Com relação ao descumprimento do inciso III, do art. 29 da citada Lei nº 12.101/09, a SOBEU afirma que a certidão de regularidade do FGTS estava totalmente válida quando do procedimento fiscal e que quanto à falta da Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativa às contribuições sociais decorre de processos judiciais que discutem exatamente a imunidade travada em favor da entidade.

Com relação a falta de apresentação dos arquivos digitais, a entidade afirma que entregou os arquivos digitais citando um recibo de entrega de documentos em 21/05/2014, com data de recebimento em 23/05/2014, onde está registrado o encaminhamento de mídia do MANAD da folha de pagamento e da RAIS 2010 e 2011, como também os arquivos digitais da contabilidade, o relatório de atividades dos exercícios de 2010 e 2011 e o relatório e o parecer dos auditores. Afirma que não só apresentou quando foi intimada como também ratificou sua apresentação por meio do Ofício nº 39/2014 devidamente assinado pela autoridade fiscal, o que ratifica a improbidade da constatação mencionada.

No tocante ao atraso na entrega da GFIP e a não entrega antes do início da ação fiscal, afirma que o prazo para entrega da mencionada obrigação acessória é no dia 7 do mês subsequente ao fato gerador, conforme prevê a Lei nº 9.528/2007, conclui assim que a entidade apresentou as referidas obrigações acessórias dentro do prazo entabulado.

Informa a fiscalização que com relação as contribuições sobre as remunerações dos segurados empregados foram incluídas na apuração mensal do salário de contribuições as

rubricas: 1/3 de férias normais, 13º salário pago nas rescisões, 13º salário indenizado, adicional de função, adicional de periculosidade, anuênio, anuênio 13º, aperfeiçoamento docente, aviso prévio indenizado e vencimentos, tendo em vista que no arquivo digital da folha de pagamento apresentado com as folhas de pagamento, estas rubricas estavam classificadas com o *status* NÃO BASE.

Ante o exposto, a fiscalização lançou as contribuições previdenciárias relativas a quota patronal, previstas no art. 22, inciso I e II da Lei n.º 8.212/91, ou seja, as contribuições previdenciárias a que a entidade faria jus a isenção, caso cumprisse as exigências estabelecidas no art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, as destinadas ao GILRAT e as destinadas aos Terceiros (outras Entidades e Fundos).

Tendo em vista que o contribuinte entregou GFIP com omissão de contribuições previdenciárias foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre as contribuições omitidas na competências 01/2010 a 13/2011, em conformidade com a alteração introduzida na Lei n.º 8.212/91, pela MP n.º 449/2008 convertida na Lei n.º 11.941/2009, valor agravado em 50% totalizando 112,50%, em virtude da falta de apresentação dos arquivos digitais com a contabilidade, em conformidade com o inciso II do §2º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 9.621/9. 849, argumentando, em síntese, que:

1. Que o presente lançamento decorre da inferição unilateral e despropositada da autoridade fiscal posto que não obstante tenha sido comprovado que a Entidade cumpre fielmente todos os requisitos previstos no artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009, para se beneficiar da isenção das contribuições previdenciárias, norma vigente para o período do fato gerador em espeque e ainda em absoluta consonância com o artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, ainda assim foi autuado.

Da Ausência de Descumprimento do Inciso I do artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009.

2. Sobre a suposta violação ao inciso I do art. 29 da Lei n.º 12.101/2009 que trata da remuneração dos conselheiros da impugnante argumenta que a vedação diz respeito exclusivamente a percepção de remuneração de dirigentes e conselheiros no exercício da função exercida na mantenedora SOBEU, não se confundido com a percepção de remuneração no exercício da função exercida na mantida – Centro Universitário UBM, que representa a retribuição por serviços prestados.
3. Colaciona jurisprudência para ratificar seu entendimento, esclarecendo que a mantida se constitui em mero estabelecimento ou departamento/atividade desprovida de personalidade jurídica, não possuindo direitos nem obrigações, conforme Parecer n.º 509/1996, aprovado pelo chefe da pasta da previdência social à época.
4. Reforça que tal proibição é aplicada somente aos diretores estatutários e no exercício de função na entidade mantenedora constituídos nos termos do estatuto da entidade, diferente daquele que constituído mediante contrato de natureza empregatícia ou que preste um serviço específico para a instituição educacional, a mantida.
5. Afirma que os registros de remuneração demonstram que os aludidos conselheiros foram remunerados cumulativamente pelos serviços prestados a mantida, na qualidade de Pro-Reitores Acadêmico, Comunitário e Financeiro,

com regular contratação celetista, que não enseja qualquer descumprimento legal, visto a natureza salarial que seguem tais remunerações, inclusive com as retenções das contribuições sobre as respectivas remunerações.

Da Ausência de Descumprimento do Inciso III do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009.

6. No tocante a falta de certidão de regularidade de FGTS alega que a fiscalização ignorou que no período do fato gerador estava providenciando o parcelamento que possibilitou obter aludida certidão.
7. Quanto à falta da Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativa às contribuições sociais alega ser ilegal e abusiva a sua cobrança, por ser a impugnante imune aos tributos e contribuições sociais nos termos dos art. 150, VI e art. 195, §7º da CF/88, respectivamente e em virtude do impedimento atualmente existente ser decorrente de processos judiciais que discutem exatamente a imunidade travada em favor da entidade, sendo que já foi formalizada penhora com oposição de embargos.
8. Consigna que resta evidenciado que o impedimento da certidão de regularidade fiscal encontra fundamento na própria constituição indevida de créditos tributários abrangidos pela imunidade uma vez que a entidade preenche todos os requisitos exigidos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Afirma que a exigência estabelecida no inciso III do citado dispositivo legal é totalmente inconstitucional e ilegal, pois não só restringe o alcance da imunidade constitucional como também acaba por exigir novos requisitos para deferimento da isenção, que na verdade trata de verdadeira imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88.
9. Discorre sobre a imunidade.
10. Assegura que os artigos 9º, inciso IV, alínea “c” e art. 14 do Código Tributário Brasileiro – CTN já elencam as únicas condições para o desenvolvimento das atividades de entidades beneficentes e de educação e igualmente para reconhecimento da desoneração, cujos pressupostos não podem ser inovados por lei ordinária, como a Lei nº 12.101/09, reduzindo o alcance da imunidade.
11. Conclui assim que a exigência de certidão de regularidade na forma pretendida pela fiscalização traduz em meio coercitivo de cobrança de débitos, ignorando completamente a condição de entidade beneficente de assistência social. Ou seja, a exigência da regularidade da entidade está sendo usada como imposição para cobrança de tributo notadamente indevido pela entidade.

Da Ausência de Descumprimento do Inciso VII do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009.

12. Quanto a apresentação dos arquivos digitais a impugnante alega que a entrega ficou evidente conforme se observa pela assinatura da auditoria responsável em maio de 2014 e reapresentada em agosto de 2014, por meio do Ofício nº 39/2014, conforme doc. 17, fls. 9.684/9. 685, tanto que no termo de constatação, item 10, a autoridade atuante menciona que as folhas de pagamento e a contabilidade foram fornecidas e serviram de base de cálculo para apuração dos valores.

13. Ademais não ficou consignado que estes deveriam estar no padrão MANAD e que a entrega intempestiva destes também não configura infração de deixar de apresentar, mesmo porque o atraso na entrega não ultrapassou um mês.
14. Consigna ainda que a pena de suspensão do direito ao gozo da imunidade pelo simples atraso na entrega de arquivos digitais e algumas GFIP importa em afastamento do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que deve ser afastada a presente autuação.

Da Natureza Assistencial da ora Impugnante.

15. Informa que da análise do estatuto social da entidade observa-se que o objetivo desta é educacional e assistencial, sendo, portanto, incontestada sua caracterização não só de associação civil sem fins lucrativos, de natureza educacional, mas principalmente como entidade beneficente de assistência social, detentora dos certificados de utilidade pública estadual e municipal e perante o CNAS (CEAS). Afirma que o CEAS tem inclusive o efeito declaratório de direito à imunidade da entidade.

Da não Incidência das Contribuições Sociais – Verbas indenizatórias

16. Insurge-se a impugnante contra a inclusão e conseqüente majoração da base de cálculo do salário de contribuição de rubricas que no seu entendimento não integra a base de cálculo dado o seu caráter indenizatório e que são: aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, 13º salário sobre rescisão e indenizado e valores relativos ao aperfeiçoamento de docentes, como também as férias dos segurados que foram lançadas em duplicidade.
17. Pugna pela exclusão do agravamento da multa imposta uma vez que a impugnante não incorreu nos motivos ensejadores do agravamento.
18. Conclui, por fim que o presente lançamento decorre da inferição unilateral e despropositada da autoridade fiscal posto que não obstante tenha sido comprovado que a Entidade cumpre fielmente todos os requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, para se beneficiar da isenção das contribuições previdenciárias, norma vigente para o período do fato gerador em espeque e ainda em absoluta consonância com o artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, ainda assim foi autuado.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 12022 e ss, cujo dispositivo considerou a impugnação **improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

Auto de Infração de Obrigação Principal -AIOP

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Somente ficam isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei 12.101, de 27/11/2009, as entidades beneficentes de assistência social que cumpriam, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91.

Cabível o lançamento fiscal referente ao período em que a entidade descumpra os requisitos para manutenção de entidade beneficente.

ISENÇÃO. REQUISITOS.

O benefício da isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195 da Constituição Federal, pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos estabelecidos na legislação específica (Lei nº Lei 8.212/91 e Lei nº 12.101/2009).

O Código Tributário Nacional (CTN), em seus Arts. 9º e 14º, referem-se a imunidade tributária quanto a impostos, espécie do gênero tributo, assim como as contribuições. Consequentemente são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas na Lei 12.101/2009.

Cabível o lançamento fiscal referente ao período em que a entidade descumpra os requisitos para manutenção de entidade beneficente.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A remuneração tem de ser interpretada não somente como contraprestação pelos serviços efetivamente prestados pelo empregado, mas, de forma mais abrangente, como todas as verbas recebidas pelo obreiro em razão do contrato de trabalho com ele firmado.

ADICIONAIS. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA.

As hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos segurados empregados estão definidas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91. Os benefícios fiscais devem ser expressamente definidos, tendo como inspiração o art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

Os adicionais pagos ao empregado, relacionados com o exercício de sua atividade (periculosidade e de insalubridade) são parcelas de natureza retributiva e têm natureza jurídica salarial. Logo, compõem a remuneração e integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

MULTA AGRAVADA.

O percentual da multa de ofício será aumentado de metade quando o contribuinte deixar de prestar esclarecimentos e/ou deixar de apresentar os arquivos digitais solicitados pela autoridade lançadora

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou eletrônico autorizado. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 08/06/2015 (fl. 12053) e, inconformado com a decisão prolatada em 25/06/2015, tempestivamente, apresentou seu Recurso Voluntário de fls. 12058/12177, no qual alegou, em síntese, o que segue:

1. Primeiramente, afirma que o lançamento decorre da inferição unilateral e despropositada da autoridade fiscal posto que não obstante tenha sido comprovado que a Entidade cumpre fielmente todos os requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, para se beneficiar da isenção das contribuições

previdenciárias, norma vigente para o período do fato gerador em espeque e ainda em absoluta consonância com o artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, ainda assim foi autuado.

2. Continuamente aduz a ausência de violação ao inciso I do artigo 29 da lei n. 12.101, de 2009 - diferenciação de dirigentes estatutários e celetistas - demonstração da remuneração despendida pela ora recorrente em face das atividades exercidas por profissionais na entidade mantida. Colaciona jurisprudência 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária (Acórdão n.º 1101-001.048), segundo o qual, “o pagamento regular de salários e outras rubricas trabalhistas, em retribuição de serviços prestados ao estabelecimento mantido não caracteriza, por si só, desobediência ao comando legal exceto quando a fiscalização provar que a situação assim apresentada configura distribuição simulada de resultados”. A Ausência de Descumprimento do Inciso I do artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009. A Ausência de Descumprimento do Inciso III do artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009. - ilegalidade/inconstitucionalidade de exigência da certidão de regularidade fiscal como meio coercitivo para cobrança de tributos. E ainda, a ausência de descumprimento do inciso VII do artigo 29 da lei n.º 12.101/2009.
3. Disserta sobre a natureza assistencial da ora recorrente - entidade sem fins lucrativos e beneficente de assistência social expressamente reconhecida pela decisão da delegaria regional de julgamento. Realiza pedido alternativo, a necessidade de revisão das bases de cálculo para fins de incidência do tributo lançado – indevida inclusão de valores na composição.
4. Nesse contexto afirma ser indevida inclusão dos valores pagos a título de verbas indenizatórias - impossibilidade das verbas de caráter indenizatório comporem a base de cálculo das contribuições para a seguridade social.
5. No tocante ao aperfeiçoamento docente, diz que ao contrário do que restou aduzido no auto de infração e, equivocadamente disposto no acórdão da DRJ, os valores pagos aos docentes da instituição, quando estes pleiteiam a realização de um curso capacitante/profissionalizante, não há que se falar em incidência de contribuição social o referido auxílio aperfeiçoamento concedidas aos segurados, vez que não integram o salário-contribuição, conforme expressamente a alínea "t" do parágrafo 9- do artigo 28 da Lei n.2 8.212, de 1991.
6. Quanto ao Aviso Prévio Indenizado, afirma ser evidente que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre os valores descritos a esse título. O Décimo terceiro indenizado é pago sobre as rescisões - projeção das verbas no aviso prévio indenizado. Portanto, com sucintas razões em virtude da consolidação de entendimento no âmbito deste Colegiado, indiscutível o entendimento que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como seus reflexos sobre o décimo terceiro salário, NÃO podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que mister a reforma do acórdão ora combatido, excluindo os valores do lançamento fiscal relativos à rubrica em combate.
7. Afirma ainda ser indevida a inclusão do terço constitucional de férias na Base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como os lançamentos a título de adicional de periculosidade.
8. Nesse interregno aduz ser incontestes a presença de erros relevantes capazes de gerar na nulidade dos créditos tributários apurados referentes aos segurados empregados que gozaram de período de férias, cuja remuneração equivalente não

foi devidamente computada pela autoridade fiscal, bem como consideradas as razões da peça impugnatória pela Delegacia Regional de Julgamento (DRJ).

9. Por fim, pugna pela exclusão do agravamento da multa imposta uma vez que a impugnante não incorreu nos motivos ensejadores do agravamento.

O contribuinte apresentou, ainda, Memoriais no qual alegou a existência superveniente de Sentença na qual obteve o reconhecimento de sua natureza jurídica e, conseqüentemente, da possibilidade de usufruir de benefício fiscal atinente à imunidade tributária.

O Processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento, no qual, por meio da **Resolução n.º 2401-000.553** (fls. 12231/12246), em 07/02/2017 a 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento resolveu, por maioria de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de que o contribuinte fosse intimado para:

- a) Apresentar os contracheques do Conselheiro Presidente, Vice-Presidente e Financeiro, exercido respectivamente à época dos fatos geradores pelos Senhores Guilherme de Carvalho, Leandro Álvaro Chaves e Feres Osraia Náder, tanto pelos serviços prestados na entidade mantida (Centro Universitário UBM), quanto pela entidade mantenedora durante todo o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011;
- b) Informar a qual título se deram os referidos pagamentos;
- c) Comprovar a atividade executada pelos aludidos profissionais, justificando o recebimento dos referidos pagamentos.

Em resposta à diligência determinada pelo CARF, em 27/10/2017, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda, anexou ao processo os documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 12256 a 12491 e emitiu o documento de fls. 3001/3002.

Em sessão realizada no dia 05 de outubro de 2021, os membros do colegiado, por meio da **Resolução n.º 2401-000.904** (e-fls. 12505 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] Conforme visto, o presente processo trata da exigência de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente a parte patronal. A acusação fiscal aponta que a entidade descumpriu os requisitos para a obtenção da imunidade ao remunerar os seus dirigentes e deixar de cumprir obrigações acessórias relacionadas aos arquivos digitais da contabilidade. Dessa forma, constatou que a entidade não atendeu aos incisos I, III e VII do artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009.

No entanto, diante da decisão judicial proferida no Processo n.º 0029442-79.2010.4.01.3400, e em face aos debates ocorridos no presente julgamento, verificou-se a necessidade de trazer aos autos a petição judicial e todos os atos decisórios do processo judicial, inclusive a certidão de trânsito em julgado, para que seja analisada a possível existência de renúncia ou não à espera administrativa.

Dessa forma, deve ser a Recorrente intimada para que cumpra a determinação da diligência, no que tange à juntada das pelas processuais da ação judicial.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a entidade Recorrente junte a petição judicial e todos os atos decisórios, inclusive a certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo judicial n.º 0029442-79.2010.4.01.3400.

Em cumprimento ao determinado na **Resolução**, o contribuinte apresentou a **Petição** de e-fls. 12522/12523, requerendo “a juntada da petição inicial e todos os atos decisórios

proferidos no processo judicial nº 0029442-79.2010.4.01.3400, inclusive a certidão de trânsito em julgado, o qual tramitou perante a Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal”, tendo sido anexados aos autos os documentos de e-fls. 12524 e ss.

Em seguida, em face da Portaria de Pessoal CARF/ME nº 6145, de 31 de maio de 2022, que declarou extinto o mandato da Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, representante dos Contribuintes, por ter expirado o prazo de que trata o § 1º do art. 40 do Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, os presentes autos foram ser redistribuídos, mediante sorteio, no âmbito da turma, nos termos dos §§5º e 8º do art. 49 do Anexo II do RICARF, tendo sido distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Observância do trânsito em julgado favorável ao sujeito passivo.

Conforme narrado, o presente litígio compreende Autos de Infração lavrados em face do sujeito passivo, cujos fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas foram as remunerações pagas pela empresa aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço à entidade, constantes das Folhas de Pagamento e declaradas em GFIP, sem o devido recolhimento da cota patronal, uma vez que a Entidade informou nas GFIP do período fiscalizado o código de FPAS 639, específico para entidade isentas das contribuições sociais, quando, no entender da fiscalização, o correto seria o FPAS 574 - Estabelecimentos de Ensino.

A auditoria fiscal constatou que a entidade não teria cumprido os requisitos previstos no art. 29, incisos I, III e VII da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, os quais correspondem respectivamente às situações de (i) remuneração de conselheiros, (ii) falta de apresentação de Certidões Negativas de Débitos ou Positivas, Com Efeito, de Negativas e (iii) a apresentação de Arquivos Digitais sem a contabilidade, como também (iv) entrega de GFIP com atraso, tendo como consequência a suspensão do gozo da “isenção” das contribuições previdenciárias do período e 01/2010 a 13/2011.

Dessa forma, a fiscalização lançou as contribuições previdenciárias relativas à quota patronal, previstas no art. 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91, ou seja, as contribuições previdenciárias a que a entidade faria jus a isenção, caso cumprisse as exigências estabelecidas no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, as destinadas ao GILRAT e as destinadas aos Terceiros (outras Entidades e Fundos).

Tendo em vista que o contribuinte entregou GFIP com omissão de contribuições previdenciárias foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre as contribuições omitidas na competência 01/2010 a 13/2011, em conformidade com a alteração introduzida na Lei nº 8.212/91, pela MP nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009, valor agravado em 50% totalizando 112,50%, em virtude da falta de apresentação dos arquivos digitais com a contabilidade, em conformidade com o inciso II do §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A decisão recorrida entendeu que, apesar de a entidade ser detentora dos certificados de utilidade pública estadual e municipal e perante o CNAS (CEAS), o simples fato de alegar ser filantrópica e de que cumpriria todos os requisitos estabelecidos para fazer jus à “isenção”, no caso em questão, não teria o condão de afastar a higidez o lançamento, posto que a fiscalização teria constatado que a entidade remunerou seus conselheiros, como também teria descumprido as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária, além de não possuir o certificado de regularidade do FGTS.

Dessa forma, a decisão recorrida entendeu que a entidade não teria preenchido todos os requisitos estabelecidos na Lei n.º 12.101/2009, para que pudesse se “isentar” do recolhimento das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91.

Pois bem.

Consta nos autos, notícia de que o sujeito passivo ajuizou a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição de Indébito Tributário n.º **0029442-79.2010.4.01.3400**, em desfavor da União, com o objetivo de obter o reconhecimento de sua imunidade tributária conforme o art. 195, §7º, da CF/88, em razão de caracterizar-se como entidade beneficente de assistência social. Foi requerida, ainda, a condenação da União à restituição de todos os valores indevidamente recolhidos a título de CPMF e PIS desde junho de 2000.

Diante da decisão judicial proferida no Processo n.º **0029442-79.2010.4.01.3400**, e em face aos debates ocorridos durante a sessão de julgamento, verificou-se a necessidade de trazer aos autos a petição judicial e todos os atos decisórios do processo judicial, inclusive a certidão de trânsito em julgado, para que fosse analisada a possível existência de renúncia ou não à espera administrativa, tendo o colegiado, à época, decidido por converter o julgamento em diligência, nos termos da **Resolução n.º 2401-000.904** (e-fls. 12505 e ss).

Em cumprimento ao determinado na **Resolução**, o contribuinte apresentou a **Petição** de e-fls. 12522/12523, requerendo “a juntada da petição inicial e todos os atos decisórios proferidos no processo judicial n.º 0029442-79.2010.4.01.3400, inclusive a certidão de trânsito em julgado, o qual tramitou perante a Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal”, tendo sido anexados aos autos os documentos de e-fls. 12524 e ss.

Compulsando os autos, notadamente as cópias da Petição Inicial (e-fls. 12524 e ss), Sentença (e-fls. 12609 e ss) e Acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (e-fls. 12614 e ss), vislumbro que o sujeito passivo, de fato, ajuizou Ação Ordinária, requerendo o seu reconhecimento de entidade imune às contribuições sociais, em conformidade com o art. 195, § 7º, da Constituição da República, bem como a repetição do indébito em face dos valores pagos indevidamente, a título de PIS sobre a folha de salários, inclusive a retenção de CPMF.

Vislumbra-se, pois, que dois foram os pedidos deduzidos na Petição Inicial (e-fls. 12524 e ss), quais sejam: (i) reconhecimento da imunidade tributária conforme o art. 195, § 7º, da CF/88, em razão de caracterizar-se como entidade beneficente de assistência social e (ii) condenação da União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de CPMF e PIS desde junho de 2000.

Depreende-se, pois, que apesar de o recorrente ter limitado o seu pedido de repetição do indébito em relação aos valores recolhidos a título de CPMF e PIS desde junho de 2000, o reconhecimento da imunidade tributária conforme o art. 195, §7º, da CF/88, em razão de caracterizar-se como entidade beneficente de assistência social, é matéria que também foi levada

ao Poder Judiciário, conforme se extrai dos pedidos constantes na Petição Inicial (e-fls. 12524 e ss):

[...] 108. Diante de todo o acima exposto, comprovada a condição de entidade beneficente de assistência social da autora e a subsunção desta na norma imunizante aplicada as contribuições sociais, requer-se a Vossa Excelência:

a. a citação da ré, para apresentação da contestação, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC, sob pena de revelia;

b. Seja julgada totalmente procedente a presente ação, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, em função de ser a SOBEU, entidade de educação, beneficente de assistência social, logo, imune às contribuições sociais, em conformidade com o artigo 195, §7º, da Constituição da República, sendo por consequência, reconhecido que o recolhimento de PIS sobre folha por parte da autora, bem como a retenção de CPMF pelas instituições bancárias são indevidos, condenando-se a União, ora ré, à repetição de todos os valores pagos indevidamente pela autora **desde junho de 2000**, corrigidos monetariamente, aplicando-se os índices de atualização estabelecidos na legislação vigente, observados os ditames estabelecidos na legislação e a jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores.

c. A condenação da **ré** ao pagamento de todas as verbas decorrentes da sua sucumbência, incluindo as relativas aos honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor da causa;

d. A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente a documental e/ou pericial;

e. Protesta-se pela juntada dos documentos relativos aos extratos bancários comprobatórios das retenções realizadas a título de CPMF ao longo dos anos pela autora;

f. requer-se, outrossim, que as publicações e intimações sejam efetuadas **exclusivamente** em nome de **Marcelo Aparecido Batista Seba OAB/DF n.º 15.816 e OAB/SP n.º 208.574/A**;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), unicamente para fins fiscais.

Termos em que

Pede Deferimento.

São Paulo, 5 de junho de 2010.

A propósito, a Sentença prolatada (e-fls. 12609 e ss) expressamente assentou que o pedido do sujeito passivo também abarcaria o reconhecimento de sua natureza imune. É de se ver:

[...] Objetiva a parte autora o reconhecimento de sua imunidade tributária conforme o art. 195, §7º, da CF/88, em razão de caracterizar-se como entidade beneficente de assistência social. Requer ainda a condenação da União à restituição de todos os valores indevidamente recolhidos a título de CPMF e PIS desde junho de 2000.

No mérito, a Sentença (e-fls. 12609 e ss) foi no sentido de julgar procedente o pedido deduzido pelo autor, nos seguintes termos:

[...] Portanto, em sendo a autora titular do direito à imunidade tributária, os recolhimentos sofridos a título de CPMF e de PIS, tributos com nítida natureza de contribuição para seguridade social, evidentemente se deram de forma indevida, o que enseja a restituição do indébito tributário.

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a imunidade tributária da parte autora em

razão de caracterizar-se como entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 195, §7º, da CF/88. Condeno a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de CPMF e de PIS, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados pela taxa SELIC no período.

Condeno, ainda, a União ao ressarcimento das custas e ao pagamento dos honorários, os quais serão fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do NCPC.

Concedo a gratuidade de justiça à autora.

Todas as obrigações de pagamento mencionadas nesta sentença, no que tange aos índices de correção monetária, taxas de juros e respectivos termos iniciais, para os fins do disposto no art. 491 do NCPC, serão atualizadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do seu cumprimento.

Com vistas a se evitar a interposição desnecessária de embargos de declaração, ressalte-se, desde logo, que este juízo federal não está obrigado examinar os dispositivos normativos e os argumentos fático-jurídicos que não tenham o condão de infirmar a conclusão adotada (NCPC, art.489, §1º, V).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se (NCPC, art. 272).

Posteriormente, intime-se, por remessa, a PRFN1.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2016.

Também constato, pelo exame dos autos, que a Sentença (e-fls. 12609 e ss) foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (e-fls. 12614 e ss), em Acórdão que negou provimento à apelação e à remessa para reconhecer o direito da autora à imunidade tributária estabelecida no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. É de se ver:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (RELATOR CONV.):

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença que julgou procedente o pedido do autor para "*reconhecer a imunidade tributária da parte autora em razão de caracterizar-se como entidade beneficente de assistência social*", bem como condenar a "*União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de CPMF e de PIS*". Condenação da União ao ressarcimento das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 40, II, do Código de Processo Civil. Valor da causa: R\$ 1.691.345,72 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Em suas razões recursais, a apelante alega que a autora não faz jus ao benefício fiscal por não atender aos requisitos legais e que é isenta de custas processuais. Requer, caso vencida, a "*moderação no estabelecimento da verba honorária*".

Contrarrazões às fls. 1.619/1.667.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (RELATOR CONV.):

O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º

118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal.

A Constituição Federal, no seu art. 195, § 7º, prescreve que: *"São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."*

O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do CPC/1973 (repercussão geral), firmou entendimento de que: *"Uti as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88 se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 90 e 14, do CTN"* (RE 636.941, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-067 de 04/04/2014).

Contudo, no julgamento do RE 566.622/RS, em que também foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema em análise, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em 23/02/2017, adotou a seguinte tese: *"Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar"*.

Ao afirmar que somente lei complementar pode estabelecer condições para proveito da imunidade contida no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, o egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação das leis ordinárias que limitam o aproveitamento do benefício constitucional, como é o caso da Lei nº 8.212/1991 e da Lei nº 12.101/2009.

De acordo com o art. 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, restando afastados os argumentos de que os efeitos da repercussão geral só poderão ocorrer após o trânsito em julgado do aresto, devendo ser observados também o disposto nos incisos II e III do art. 1.040 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO ANUAL. NÃO APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DO FAVOR CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.

1 O § 7º do art. 195 da Constituição Federal, ao se referir ao cumprimento das exigências legais, vincula a fruição da imunidade ao atendimento das obrigações elencadas em lei complementar, nos termos do art. 146, III, da Constituição Federal.

2. A segunda parte do inciso V do art 55 da Lei n. 8.212/1991 não trata de requisito legal para a fruição da imunidade, mas de mera obrigação acessória com o fim de permitir a fiscalização do cumprimento da obrigação principal de aplicação integral dos recursos da entidade beneficente nos objetivos institucionais (art.14, II, do CTN).

3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 566.622/RS, decidiu, incidentalmente, pela inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, tendo em vista o tema da imunidade ser reservado à lei complementar (art. 14 do CTN).

4. Na falta de apresentação do relatório circunstanciado, deve-se oportunizar à requerente a referida comprovação, mas não negar-lhe o direito à imunidade, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.

[...] (REsp 1345462/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 20/02/2018)

Confira-se, ainda, o entendimento desta egrégia Corte: *"[...] Ao julgar o RE 566622, o STF, em nova análise do § 7º do art 195 da CF/1988, acolheu a tese de que os*

requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. [...] Para enquadramento na condição de beneficiária da imunidade à contribuição de financiamento da seguridade social, a entidade deve demonstrar o atendimento aos requisitos constantes do art. 14 do CTN, na medida em que não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regulamentar a limitação tributária do art. 195, § 7º." (AP 00074833320074013311, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 23/03/2018)

A entidade autora trouxe aos autos documentos que demonstram o preenchimento dos requisitos legais para obter a isenção de contribuições para a seguridade social. (fls. 136/142, fls. 143/149, fls. 151/154, fls. 155/157, fls. 158/159 e fls. 160/163)

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da repercussão geral no RE 566621. Precedentes: Aprenec 2005.34.00.016723-0/DF, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (Convocado), Oitava Turma, e-DJF1 de 13/07/2018.

Destaco que esta egrégia Corte firmou entendimento de que: "*na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento das custas (Lei 9.289/96, art. 4º, I). Tal isenção, todavia, não dispensa o ente público do reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal).*" (AC 0010533-62.2005.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 de 13/07/2016)

Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

A fixação dos honorários advocatícios levada a efeito pelo magistrado "*a quo*" guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa para reconhecer o direito da autora à imunidade tributária estabelecida no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

É o voto.

Também consta nos autos certidão informando que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (e-fls. 12614 e ss), que reconheceu o direito da autuada à imunidade tributária estabelecida no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, transitou em julgado em 05 de fevereiro de 2020 (e-fl. 12620).

A esse respeito, é preciso pontuar o que segue.

Como já julgado por este Conselho e me valendo das palavras do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro exaradas nos Acórdãos n.º 3402-005.549 (Sessão 29/08/2018) e 3402-004.987 (Sessão 21/03/2018), "***não há concomitância de instâncias quando, ao longo do processo administrativo e antes do advento de decisão administrativa definitiva, sobrevém sentença transitada em julgado em processo judicial***". Nesta hipótese, não se trata de concomitância, mas de "*aplicação dos efeitos do trânsito em julgado da decisão judicial para a resolução do correlato processo administrativo.*"

Com efeito, como bem elucidado pelo Conselheiro:

"(...) para que haja concomitância de instâncias é imprescindível existir duas ou mais lides análogas que tramitem conjuntamente, afinal, um dos escopos da concomitância é evitar o advento de decisões contraditórias entre si. Acontece que, com o superveniente trânsito em julgado da demanda judicial antes do término da

instância administrativa, referida concomitância deixou de existir, havendo, em verdade, a necessidade de se sobrepor a decisão lá proferida em razão da supremacia da instância judicial em detrimento da instância administrativa." (Acórdão 3402005.549, de 29/08/2018 grifei)

Assim, com o superveniente trânsito em julgado da demanda judicial, afasta-se eventual reconhecimento de concomitância nos presentes autos, passando a ser necessário analisar os reflexos do trânsito em julgado da decisão judicial para a resolução do presente processo administrativo.

No presente caso, a lide quanto ao reconhecimento do direito da autuada à imunidade tributária estabelecida no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, foi definitivamente resolvida em Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (e-fls. 12614 e ss), transitado em julgado em 05 de fevereiro de 2020 (e-fl. 12620).

Esta decisão judicial, final e de mérito, reveste-se da qualidade de coisa julgada material, com a produção dos efeitos a ela inerentes na exata forma do art. 502 do Código de Processo Civil de 2015, aprovado pela Lei n.º 13.105/2015:

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que **torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.**" (grifei)

Como leciona Humberto Theodoro Júnior, "*a coisa julgada material, revelando a lei das partes, produz seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da res in iudicium deducta, por já definitivamente apreciada e julgada.*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Coisa julgada. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (coords.). *Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil Lei 13.105, de 16 de março de 2015)*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 346)

Dessa forma, havendo o reconhecimento do direito da autuada à imunidade tributária estabelecida no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, por meio de decisão judicial transitada em julgada, essa decisão deve ser aplicada nessa seara administrativa para cancelar a exigência fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, a fim de reconhecer a insubsistência do lançamento, em razão de decisão judicial que reconhece a natureza imune da entidade recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a insubsistência do lançamento, em razão de decisão judicial que reconhece a natureza imune da entidade recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 17 do Acórdão n.º 2401-010.825 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10073.722460/2014-04